



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/03/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.940, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIÚZA)



Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 619 da Lei N° 5.869 de 11 de janeiro de 1973 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.619.....

.....
Parágrafo único. A execução do crédito garantido por penhor, hipoteca ou anticrese não poderá, sob pena de nulidade, importar em montante superior ao valor do bem dado em garantia."

Art. 2º Os artigos 652, 737, 738 e 739 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 passam a viger com a seguinte redação:

Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou nomear bens à penhora.



§ 3º – O devedor poderá oferecer defesa nos próprios autos da execução:

- I- Na ausência dos documentos previstos no artigo 614;
- II- Nas hipóteses previstas no art. 618, incisos I e III ;
- III- quando não concorrer qualquer dos pressupostos processuais ou das condições da ação,

§ 4º – Nos casos elencados no parágrafo anterior, a execução ficará suspensa até que o juiz decida o incidente de pré-executividade.

Art. 737.....

I - pela penhora, na execução por quantia certa, salvo se o devedor, comprovadamente, não possuir bens suficientes;

II -

Parágrafo único: Na hipótese prevista no inciso I, o credor não poderá requerer a insolvência do devedor até o julgamento dos embargos.

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de trinta (30) dias, contados:

.....
IV - da juntada aos autos do mandado de citação na hipótese prevista no inciso I , parte final, do artigo anterior, bem como na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

Art.739.....

.....
§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada, podendo o devedor

/



pagar a parcela incontroversa da dívida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O diploma processual civil pátrio tem sofrido, nos últimos anos, importantes e inovadoras alterações. As mudanças introduzidas pelas leis 8.950, 8.951, 8952 8.953 de 1994 e 9.079, 9.139 e 9.245 de 1995 foram tão extensas que toda doutrina passou a falar em REFORMA DO CPC.

Não há dúvida de que as referidas leis, fruto de acurada elaboração técnica por parte dos mais renomados processualistas e magistrados, buscaram e, em grande parte, alcançaram, agilizar o processo civil, tornando-o efetivo instrumento de administração da justiça.

Mais recentemente, a lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 alterou novamente o procedimento recursal civil, atribuindo ao relator poderes para dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária a jurisprudência de Tribunal Superior.

No que tange especificamente ao processo de execução, as alterações do Código implicaram em simplificação do procedimento, ampliação do ról de títulos extrajudiciais e estabelecimento de novas sanções contra atos atentatórios à dignidade da Justiça. A debênture, a escritura pública e o instrumento de transação passaram a integrar o elenco dos títulos extrajudiciais, a desistência da execução passou a implicar na extinção dos embargos que versassem sobre questões processuais e o credor teve expressamente consignado o direito de promover a execução, independentemente da propositura, pelo devedor, de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo.

Essas alterações, como se vê, ao agilizarem o procedimento executivo, alçaram o credor a uma posição ainda mais privilegiada frente ao devedor, que pouco ou nada teve acrescentado aos seus instrumentos de defesa.



O processo de execução é um ato de força que se realiza através da invasão da esfera patrimonial privada do devedor, a fim de assegurar, coativamente, a prestação pleiteada pelo credor. É inegável, nos dizeres de Humberto Theodoro Jr, “que na execução forçada ocorre um desequilíbrio processual entre as partes, pois o autor é reconhecido ab initio como titular de direito líquido, certo e exigível contra o réu” ou como dizia o Min. Alfredo Buzaid, “o exequente tem preeminência, enquanto o executado fica em estado de sujeição”.

A fim de reduzir esse desequilíbrio, o processo de execução vale-se de determinados princípios especiais, chamados pela doutrina de princípios informativos. Um dos mais importantes encontra-se inserto no art. 620 do CPC e reza que a execução deve ser o menos prejudicial possível ao devedor. Além disso, a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana, ou seja, “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigio do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”. (Humberto Theodoro Jr)

Só que, em muitas situações, esses princípios são infringidos, restando a execução excessivamente injusta e gravosa para o executado que fica a depender da segurança do juízo para se opor ao título judicial indevido ou excessivo. A defesa direta nos próprios autos da execução e as chamadas exceções de pré-executividade não foram objeto da reforma que, na sua quase totalidade, só favoreceu ao credor.

É imperioso, pois, que se coibam as práticas abusivas perpetradas pelo exequente que, freqüentemente, cobra débitos que sabe excessivos, sobretudo nas chamadas execuções especiais, fiando-se na dificuldade do devedor para opor defesa, restrita, na maioria das vezes, à ação de embargos, que, por sua vez, não pode ser ajuizada antes de garantido todo o débito, inclusive o excesso. A par do disposto nos artigos 614 e 618 do CPC, que versam, respectivamente, sobre os requisitos e as nulidades da execução, não admite a jurisprudência, por exemplo, que se alegue a nulidade do título, por excesso de execução, em defesa direta, independentemente da oposição de embargos. Assim, se o réu é devedor de determinada importância e é executado pelo dobro do valor que deve, só poderá se defender através de embargos e só poderá opô-los se puder garantir todo o débito.

Essas e outras são algumas das regras que, além de profundamente injustas, infringem não só os princípios informativos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

execução mas, até mesmo, os princípios constitucionais da igualdade e da amplitude do direito de defesa.

Não há dúvida de que a exigência da segurança do juízo em hipóteses como a relatada acima, ou em outras, como por exemplo quando o devedor não tem bens suficientes para garantir todo o débito executado, restringe o direito de defesa. A ação de embargos do devedor, apesar de tratada científicamente como uma ação autônoma, nada mais é do que a defesa do executado e qualquer restrição ao seu exercício é inconstitucional.

A igualdade processual, por sua vez, ainda que relativizada em face das peculiaridades da execução, é consectário direto da igualdade perante a lei (art. 5º, caput, da CF/88). As partes têm que receber, dentro do possível, o mesmo tratamento, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. As prerrogativas instituídas em favor dos entes públicos, em razão de sua natureza ou dos interesses em litígio, tanto no Código, como nas leis especiais, não devem ir além do estritamente necessário.

Não há razão, portanto, para que o devedor tenha prazos diversos de defesa, de acordo com a qualidade do exequente. Se for a Fazenda Pública, tem cinco dias para pagar e trinta para embargar. Se o credor for um ente privado, só tem 24 horas para pagar e dez dias para embargar. É ilógico.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 2000.

Deputado Ricardo Fiúza



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art.584);

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art.572).

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art.586);

II - se o devedor não for regularmente citado;

III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art.572.



Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR
SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens

Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação.

§ 2º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de segredo o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa;



II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

II - do termo de depósito (art.622);

III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art.625);

IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando apresentados fora do prazo legal;

II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art.741;

III - nos casos previstos no art.295.

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*



LEI N° 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RELATIVOS AOS RECURSOS.

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.....

.....
II - agravo;

.....
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

.....
Art. 500.....

.....
I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

.....
Art. 506.....

.....
Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no artigo 524.

.....
Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.



Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpuestos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....
Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

.....
Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520.....

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

.....
Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

.....
Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;



II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

.....

Parágrafo único. Quando manifestante protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Dos Recursos Ordinários

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.



Art. 5.0. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 551.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 5.3. Todo acórdão conterá ementa.”

Art. 2º. Os artigos 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
 - II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
 - III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



Art. 5.2. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 5.3. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Concluido o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remetará os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 5.4. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º. Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º. Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.



§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 5.5. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 5.6. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 464 e 465, o parágrafo único do artigo 514 e o parágrafo único do artigo 531, todos do Código de Processo Civil

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República. Inocêncio Oliveira;

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins



LEI N° 8.951, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE AS AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DE USUCAPIÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.890.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de trinta dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

.....
Art.893. O autor, na petição inicial, requererá:



- I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art.890;
 - II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.
-

Art.896. Na contestação, o réu poderá alegar que:

.....

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art.897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.

.....

Art.899.

§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

.....

Art.942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrinantes e, por edital, dos réus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art.232.

Art.943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins



LEI N° 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O PROCESSO DE CONHECIMENTO E O PROCESSO CAUTELAR

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício
do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados.



LEI N° 8.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL RELATIVOS AO PROCESSO
DE EXECUÇÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 569.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;
 - b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.
-

Art. 584.

III - a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo;

.....

Art. 585.

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

.....



§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Art. 614.

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (artigo 572).

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo, será citado para, dentro de dez dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (artigo 737, II), apresentar embargos.

Art. 623. Depositada a coisa, o exequente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos.

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo.



Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo.

.....
Art. 655.....

.....
§ 1º

.....
V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora.

.....
Art. 659.....

.....
§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

.....
Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de dez dias.

.....
Parágrafo único. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor.

.....
Art. 680. Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do artigo 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (artigo 655, § 1º, V).

.....
Art. 683.....

.....
III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (artigo 655, § 1º, V).



Art. 686.

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (artigo 692).

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;



Art. 739.....

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

§ 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

.....
Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

.....
Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

.....
Art. 791.....

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (artigo 739, § 2º);

.....
Art. 792.....

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins



LEI N° 9.079, DE 14 DE JULHO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, COM A ADOÇÃO DA
AÇÃO MONITÓRIA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado ao Livro IV, Título I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o Capítulo XV, sob a rubrica "Da ação monitória", nos seguintes termos:

"CAPÍTULO XV

Da Ação Monitória

Art. 1102a A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1102b Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 1102c No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.



§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV."

Art.2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



LEI Nº 9.139, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973, QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL, QUE TRATAM DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, Livro I, Título X, Capítulo III, passam a vigorar, sob o título "Do Agravo", com a seguinte redação:

"Art.522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo.

Art.523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º - Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º - Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

§ 3º - Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

§ 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.



Art.524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art.526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art.557), o relator:

- I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
- II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art.558), comunicando ao juiz tal decisão;



III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art.525.

Art.528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art.529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravado."

Art.2º Os arts. 557 e 558 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravio, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravio a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art.520."

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Art.3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



LEI N° 9.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, RELATIVOS AO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Retificado)

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.



Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

.....

.....



LEI N° 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DE
RECURSOS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.120.....

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.940/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2.000

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

Autor: Deputado RICARDO FIÚZA

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.940/00 pretende alterar o Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869/73), modificando especificamente os arts. 619, 652, 737, 738 e 739, de modo a estabelecer novos parâmetros para o procedimento de execução judicial.

O enfoque do projeto, conforme consta de sua justificação, é o de reduzir o desequilíbrio entre credor e devedor no processo de execução, possibilitando a igualdade processual, mediante a concessão de prazos mais dilatados para a defesa do devedor e ampliação de seu direito de defesa.

A proposição foi distribuída a esta Comissão técnica e, posteriormente, segue para apreciação na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise pretende alterar alguns artigos do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, com a finalidade exclusiva de conceder prazos mais dilatados para a defesa do devedor no processo de execução, bem como oferecer-lhe condições mais favoráveis à sua defesa.

Sem que tenhamos a pretensão de avançar nos aspectos jurídicos da proposição, cuja atribuição compete à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deveremos nos debruçar sobre os reflexos que tais alterações trariam à normalidade e ao equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, considerando que as instituições financeiras se utilizam da via judicial para a execução dos contratos inadimplidos.

Desse modo, quanto ao mérito da matéria, compete-nos avaliar os possíveis impactos que ocorrerão no Sistema Financeiro Nacional, uma vez aprovadas as alterações ora propostas ao Código de Processo Civil, considerando-se as mudanças substanciais que acarretariam ao processo de execução judicial.

É necessário ainda que possamos dimensionar os efeitos da adoção futura de novas regras que podem fragilizar o processo de retomada ou cobrança de crédito por parte das instituições financeiras, haja vista que as modificações propostas, se de um lado fortalecem a posição do devedor na lide processual, de outro, diminui a coercitividade que é inerente ao processo de execução para garantir o cumprimento da obrigação ou a própria retomada do valor emprestado por parte da instituição financeira.

Longe de buscar favorecer um lado do Sistema Financeiro, o que ocorreria se a proposição trouxesse privilégios aos credores, também não podemos concordar em concedê-los aos devedores, sob pena de também estarmos, definitivamente, eliminando o desejável e necessário equilíbrio processual entre as partes, conforme apregoa o autor da proposição em sua justificação.

Assim, entendemos que, nos termos propostos, a alteração dos arts. 619, 652, 737, 738 e 739, do Código de Processo Civil, irá, de fato, criar



vantagens e privilégios inexplicáveis para o devedor no âmbito do processo de execução, sem que com isso se evite a fragilização da medida judicial, em detrimento do equilíbrio e da solidez do Sistema Financeiro. Insistimos na idéia de que o que se pretende exclusivamente é manter o atual equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, sem que estejamos preocupados em absoluto com o favorecimento dessa ou daquela parte.

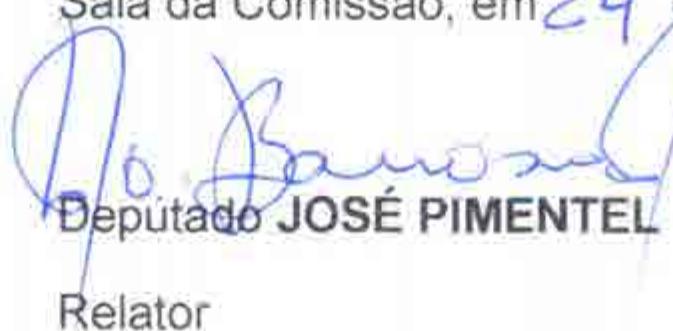
O objetivo maior que nos preocupa é o da manutenção da maior oferta de crédito para todos, estimulando, inclusive, o cumprimento da obrigação por parte de todos os devedores, para que as instituições financeiras não possam se utilizar do argumento da inadimplência como justificativa para a prática de taxas de juros tão exorbitantes. Queremos, sim, endossar propostas que permitam a concessão de crédito mais barato, distante, portanto, de taxas de juros inaceitáveis para um país que convive com uma economia estável, cujo patamar de taxa básica de juros se situa na ordem de 16% ao ano.

Nos termos da letra "h" do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

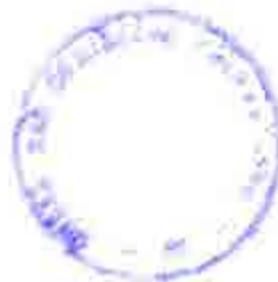
Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da proposição sob exame; e, quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.940, de 2.000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.940/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.940-A, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)**

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. JOSÉ PIMENTEL).

((AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.940-A, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 112/01 - CFT
Publique-se.
Em 16/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3493 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 112/2001

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.940/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

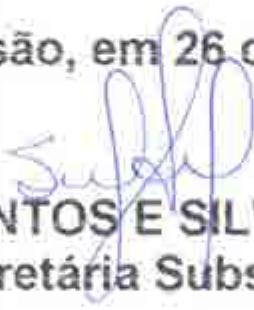
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.940/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.940, DE 2000

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Fiúza, tendo por objetivo propor modificações ao Código de Processo Civil no que toca especificamente à execução, com a perspectiva de oferecer maior proteção ao devedor.

Justifica, desse modo, o autor da proposição:

É imperioso, pois, que se coibam as práticas abusivas perpetradas pelo exequente que, freqüentemente, cobra débitos que sabe excessivos, sobretudo nas chamadas execuções especiais, fiando-se na dificuldade do devedor para opor defesa, restrita, na maioria das vezes, à ação de embargos, que, por sua vez, não pode ser ajuizada antes de garantido todo o débito, inclusive o excesso. A par do disposto nos artigos 614 e 618 do CPC, que versam, respectivamente, sobre os requisitos e as nulidades da execução, não admite a jurisprudência, por exemplo, que se alegue a nulidade do título,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por excesso de execução, em defesa direta, independentemente da oposição de embargos. Assim, se o réu é devedor de determinada importância e é executado pelo dobro do valor que deve, só poderá se defender através de embargos e só poderá opô-los se puder garantir todo o débito.

Essas e outras são algumas das regras que, além de profundamente injustas, infringem não só os princípios informativos da execução, mas, até mesmo, os princípios constitucionais da igualdade e da amplitude do direito de defesa.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela rejeição, na forma sugerida pelo Relator, Deputado José Pimentel, que argumentou que a aprovação do projeto poderia restringir a oferta de crédito no mercado:

Assim, entendemos que, nos termos propostos, a alteração dos arts. 619, 652, 737, 738 e 739 do Código de Processo Civil, irá, de fato, criar vantagens e privilégios inexplicáveis para o devedor no âmbito do processo de execução, sem que com isso se evite a fragilização da medida judicial, em detrimento do equilíbrio e da solidez do Sistema Financeiro. Insistimos na idéia de que o que se pretende exclusivamente é manter o atual equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, sem que estejamos preocupados em absoluto com o favorecimento dessa ou daquela parte.

Queremos, sim, endossar propostas que permitam a concessão de crédito mais barato, distante, portanto, de taxas de juros inaceitáveis para um país que convive com uma economia estável, cujo patamar de taxa básica de juros se situa na ordem de 16% ao ano.

Isto posto, a matéria deve, nesta Comissão de Constituição Justiça e de Redação, ser analisada de acordo com o art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.



A tramitação é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 119 do mesmo estatuto, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos restrições em relação à constitucionalidade: de acordo com o art. 22, I, da Constituição, o tema objeto da análise está entre aqueles cuja competência privativa é da União, sendo, em conformidade com o art. 48, o Congresso Nacional a instância designada para apreciá-lo. A iniciativa, ademais, frente ao art. 61, é deferida a parlamentar.

A juridicidade da proposição se faz clara, em consonância com os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, a única observação que fazemos é quanto à adequação à Lei Complementar nº 95/98, basicamente para ser acrescentada a expressão "NR", após a "alteração de redação, supressão ou acréscimo", bem como a indicação, cremos mais acertada, da permanência do § 3º do art. 739, o que a redação da proposição não deixa claro.

No mérito, de igual modo, não temos reparos a fazer. Tem razão o autor da proposição ao argumentar que os princípios constitucionais (entre os quais o da igualdade) e mesmo processuais (entre os quais a realização pelo meio menos gravoso para o devedor) não são considerados quando se trata do devedor ou, se quisermos, do executado. A execução em geral tem o executado por aquele que previamente está errado, é culpado, e deve, de forma incontinenti, saldar a dívida ou realizar a obrigação. O fundamento desta perspectiva é sempre o de natureza econômica, e, por isso, não raro, cruel: "O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora" (art. 652). O art. 600, ainda a título de exemplo, quando fala em ato atentatório à dignidade da justiça, menciona uma série de atos que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

devedor eventualmente pode vir a praticar, mas não menciona aqueles possíveis de serem cometidos pelo credor.

Deste modo, consideramos que a proposição procura trazer um pouco mais de equilíbrio à relação processual. Em outras palavras, ao contrário do posicionamento da dota Comissão de Finanças e Tributação, que elege a perspectiva econômica como referencial para o seu parecer, temos que, juridicamente, o processo deve perseguir a igualdade no seu desenvolvimento, sob pena de consolidar a injustiça.

Portanto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, somos pela aprovação. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada nos termos do substitutivo que formalizamos adiante.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

10852206-126

14084



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.940, DE 2000

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 619 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 619

Parágrafo único. A execução do crédito garantido por penhor, hipoteca ou anticrese não poderá, sob pena de nulidade, importar em montante superior ao valor do bem dado em garantia." (NR)

Art. 2º Os artigos 652, 737, 738 e 739 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 3º O devedor poderá oferecer defesa nos próprios autos da execução.

I – na ausência dos documentos previstos no art. 614;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – nas hipóteses previstas no art. 618, incisos I e III;

III – quando não concorrer qualquer dos pressupostos processuais ou das condições da ação.

§ 4º Nos casos elencados no parágrafo anterior, a execução ficará suspensa até que o juiz decida o incidente de pré-executividade." (NR)

"Art. 737

I – pela penhora, na execução por quantia certa, salvo se o devedor, comprovadamente, não possuir bens suficientes;

II -

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, o credor não poderá requerer a insolvência do devedor até o julgamento dos embargos." (NR)

"Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de trinta (30) dias, contados:

IV – da juntada aos autos do mandado de citação na hipótese prevista no inciso I, parte final, do artigo anterior, bem como na execução das obrigações de fazer ou de não fazer." (NR)

"Art. 739.

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada, podendo o devedor pagar a parcela incontroversa da dívida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

10852206-126

14084



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.940-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.940-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Ibrahim Abi-ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhylino, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Pedro Pedrossian, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Themístocles Sampaio, Vic Pires Franco, Vilmar Rocha, Wagner Salustiano, Waldir Pires, Wanderley Martins, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.940-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 619 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 619

Parágrafo único. A execução do crédito garantido por penhor, hipoteca ou anticrese não poderá, sob pena de nulidade, importar em montante superior ao valor do bem dado em garantia." (NR)

Art. 2º Os artigos 652, 737, 738 e 739 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou nomear bens à penhora.

.....
§ 3º O devedor poderá oferecer defesa nos próprios autos da execução:

I – na ausência dos documentos previstos no art. 614;
II – nas hipóteses previstas no art. 618, incisos I e III;
III – quando não concorrer qualquer dos pressupostos processuais ou das condições da ação.

§ 4º Nos casos elencados no parágrafo anterior, a execução ficará suspensa até que o juiz decida o incidente



de pré-executividade.” (NR)

“Art. 737

I – pela penhora, na execução por quantia certa, salvo se o devedor, comprovadamente, não possuir bens suficientes;

II -

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, o credor não poderá requerer a insolvência do devedor até o julgamento dos embargos.” (NR)

“Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de trinta (30) dias, contados:

.....
IV – da juntada aos autos do mandado de citação na hipótese prevista no inciso I, parte final, do artigo anterior, bem como na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.” (NR)

“Art. 739.

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada, podendo o devedor pagar a parcela incontroversa da dívida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado **NEY LOPES**
Presidente



PROJETO DE LEI N° 3.940-B, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil"; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 3.940-B, DE 2000 (DO SR. RICARDO FIUZA)**

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil"; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

- *Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD do dia 07/06/01*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 509/02 CCJR

Publique-se:

Em 2.5.02:



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 9430-1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 509-P/2002 – CCJR

Brasília, em 24 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.940-A/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

<u>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</u>	
Protocolo de Recibimento de Documentos	
Origem:	RM:
Data:	Horas:
Ass.:	Ponto:

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA
Protocolo de Recibimento de Documentos
Origem: RM: *SSP*
Data: *02/06/02* Horas: *17:25*
Ass. *Spiral* Ponto: *4869*



Câmara dos Deputados

9

REQ 169/2003

Autor: Ricardo Fiuza

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

Forma de Apreciação:

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD), art. 105, parágrafo único. Publique-se.

Regime de tramitação:

Em 10 /03/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

8940/00



REQUERIMENTO
(Do Senhor **Ricardo Fiúza**)

169/03

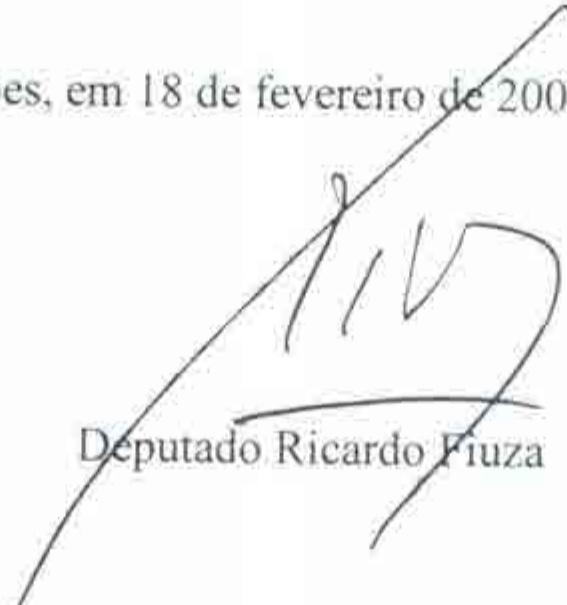
Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL nº 3763/2000 ✓
- PL nº 3937/2000 ✓
- PL nº 3938/2000 ✓
- PL nº 3939/2000 ✓
- PL nº 3940/2000 ✓
- PL nº 3941/2000 ✓
- PL nº 6960/2002 ✓
- PL nº 7160/2002 ✓
- PL nº 7312/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado Ricardo Fiúza



8B04DBBE40

18/02/03, 19:05
Sessão 21
6212



REQUERIMENTO
(Do Senhor **Ricardo Fiúza**)

169/03

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL nº 3763/2000
- PL nº 3937/2000
- PL nº 3938/2000
- PL nº 3939/2000
- PL nº 3940/2000
- PL nº 3941/2000
- PL nº 6960/2002
- PL nº 7160/2002
- PL nº 7312/2002

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado Ricardo Fiúza



8B04DBBE40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que *Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos*, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **prejudicialidade** dos Projetos de Lei n.º 2.347/96, 4.073/98, 3.522/00, 3.937/00, 3.940/00, 4.479/01, 5.475/01, 3.808/04, 3.809/04 e 5.977/05. Publique-se.

Em 31 / 06 / 2007

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".
ALDO REBELO
Presidente



Documento: lei113822006 - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.940, de 2000

(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO: 09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

ORDINÁRIA

10/03/2001 - DCD
- À publicação
- CFT

20/03/2001 - Entrada na Comissão

22/03/2001 - Saída da Comissão

05/04/2001 - Distribuído Ao Sr. JOSÉ PIMENTEL

24/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

07/06/2001 - Saída da Comissão

07/06/2001 - Entrada na Comissão

18/06/2001 - Distribuído ao relator, Dep. José Roberto Batochio

07/06/2001 - DCD - LETRA A

20/08/2001 - LETRA A - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.940, de 2000

(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO: 09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

ORDINÁRIA

10/03/2001 - DCD

____/____/____ - À publicação

____/____/____ - CFT

20/03/2001 - Entrada na Comissão

22/03/2001 - Saída da Comissão

05/04/2001 - Distribuído Ao Sr. JOSÉ PIMENTEL

24/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

07/06/2001 - Saída da Comissão

07/06/2001 - Entrada na Comissão

18/06/2001 - Distribuído ao relator, Dep. José Roberto Batochio

07/06/2001 - DCD - LETRA A

02/08/2001 - LETRA A - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

PF